DELIBERAÇÃO AC00 - 2728/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118284/2012/001
PROTOCOLO	: 1754043
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO CONTRATUAL – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – MULTA – DEFICIÊNCIA SUPRIDA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Suprida a deficiência ou atendida a determinação, não há que se falar em manutenção da multa arbitrada ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, para o único fim de excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora arbitrada no comando do item “4” da **Decisão Singular n. 8117/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1409 do dia 14 de setembro de 2016, mantendo-se inalterados todos os demais termos do *Decisum*.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF 106.408.941-00), em face da **Decisão Singular n. 8117/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1409 do dia 14 de setembro de 2016, que deliberou:

> **1. Pela REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 24/2011, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Agro Torno Maracaju Ltda-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;
>
> **2. Pela REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 52/2011, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;
>
> **3. Pela IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;
>
> **4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:
>
> • 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente execução contratual e ainda pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> • 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja** atual prefeito, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **5. Pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Maurilio Ferreira Azambuja apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> Ocorre que, como alegado na decisão que se recorre parcialmente, houve notificação ao atual gestor e desatendimento a esta. Ocorre que se desconhece notificação relativa ao presente processo e quando do conhecimento da decisão, determinamos o levantamento de todos os dados contábeis processados na gestão anterior pertinente ao contrato em questão, tendo-se a dificuldade destes dados estarem armazenados em software utilizado na gestão anterior não mais utilizado por esta.
>
> A partir destes dados, necessitou deslocar servidores para a busca dos

> documentos no arquivo municipal e a reunião de todas as informações quanto a execução financeira.
>
> Não medimos esforços para tanto, e de posse de todas as informações foram desenvolvidas planilhas que visam retratar todas as informações contábeis que serem remetidas em anexo retratando a seguinte situação: (...)
>
> Por final, ante o todo exposto requer que seja desconsiderada a multa ao Srº. Maurílio Ferreira Azambuja ai valor de 50 (cinquenta) UFERMS, haja vista a prestação de todas as informações necessárias a comprovação da execução financeira de contrato oriundo de outra administração.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas.

> O recorrente encaminha, juntamente com as razões recursais, cópias de documentos contábeis a fim de comprovar a liquidação do contrato, alegando que enfrentou dificuldades para obtenção dos mesmos tendo em vista que a gestão anterior se utilizava de programa diverso da atual Administração.
>
> A alegação de que teve dificuldades para a obtenção da documentação por conta da diferença de sistema de informatização, deveria ter sido apresentada em tempo oportuno, quando da primeira oportunidade que lhe fora concedida, situação que lhe respaldaria para não sofrer a aplicação de multa, sendo-lhe estendido o prazo para acostar tais documentos.
>
> Em relação a tais documentos, não serão analisados a fim de alterar eventual resultado no julgamento da 3ª fase – execução financeira, tendo em vista que não se requereu tal pedido no presente recurso. Além disso, tais documentos, remetidos extemporaneamente, não têm o condão de anular o julgamento que se pautou em oferecer, nos autos, a ampla defesa e o contraditório ao jurisdicionado, conforme acima se comprovou.
>
> Assim, opinamos pelo indeferimento do presente recurso, tendo em vista que as razões recursais destoaram da realidade dos fatos, pois se comprovou a concretização da sua intimação nos autos originais, que deixou de ser atendida por motivos outros que não o desconhecimento da solicitação feita por este Tribunal.

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas (peça 8) certifica que não assiste razão ao Recorrente.

> Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual se filia ao entendimento da unidade Técnica e conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, visto que os atos

praticados no curso das diversas gestões constituem documentos de arquivo da entidade e não do Ex-gestor e, obrigatoriamente, devem estar arquivados no banco de dados do Município e disponibilizados para apreciação desta Corte de Contas quando solicitados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8117/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja.**

Impõe considerar, ainda que em fase de recurso, foi dado cumprimento a determinação emanada do Tribunal de Contas. Pois, suprida a deficiência ou atendida a determinação, não há que se falar em manutenção da multa arbitrada ao gestor responsável.

Tal entendimento proposto guarda coerência com a jurisprudência desta Casa que, em casos precedentes, deliberou pela exclusão da multa antes arbitrada.

Noutra vértice, como alhures ilustrado pelo apoio técnico, os documentos carreados não permitem alterar o eventual resultado no julgamento prolatado quanto aos atos de execução financeira contratual, porquanto, não cingem ao mérito do presente recurso.

Mais a mais, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido de excluir a sanção imposta ao Recorrente no comando do item “4” do Decisum objurgado.

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do

Município de Maracaju MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF 106.408.941-00), para o único fim de **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS** que lhe fora arbitrada no **comando do item "4" da Decisão Singular n. 8117/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1409 do dia 14 de setembro de 2016, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/dssm